

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1018344-41.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Baldan & Alves Academia Ltda e outro

Embargado: Cooperativa de Credito Mutuo dos Dentistas e Demais Profissionais

da Saude de São Carlos Si credi São Carlos SP

BALDAN & ALVES ACADEMIA LTDA E OUTRO opuseram embargos à execução que lhe move COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SÃO CARLOS SI CREDI SÃO CARLOS SP, alegando a impropriedade da via processual adotada, a falta de exibição de planilha de débito, a cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, a ausência de mora e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Pleiteou, ainda, a revisão das cláusulas contratuais abusivas e a suspensão da ação de execução.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

A embargada apresentou impugnação, aduzindo a irregularidade na representação processual dos embargantes e refutando as alegações trazidas na petição inicial. Além disso, juntou aos autos ficha gráfica que ratifica a quantia cobrada na ação de execução.

Após determinação deste juízo, os embargantes regularizaram sua representação processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760
Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Trata-se de execução fundada em cédula de crédito bancário emitida pelo embargante Baldan & Alves Academia LTDA ME em 25.11.2014, no valor de R\$ 5.376,74 e para pagamento em 36 parcelas de R\$ 234,15 (fls. 119/122).

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 10.931/04, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Prevê o § 2º do referido artigo que, sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira.

No caso *sub judice*, observo que a ação executória não foi instruída com a planilha de cálculo do débito descrito na petição inicial, deixando o exequente de atender requisito indispensável previsto na Lei 10.931/04 para conferir exequibilidade ao referido título.

Nada obstante, a embargada juntou a planilha no decorrer dos embargos, sanando a falha (fls. 169/170), sem reclamação oportuna dos embargantes.

CONTRATOS BANCÁRIOS Embargos à execução Cédula de crédito bancário firmada em 14 de abril de 2014 Alegação de falta de título executivo Não cabimento Contrato de capital de giro com parcelas de valor fixo - Título que goza de liquidez, certeza e exigibilidade Exegese do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 Cédula que evidencia o valor principal da dívida, bem como a formação do débito e seus consectários contratuais Súmula nº 14 do TJ/SP Reiteração das demais matérias contidas na inicial, emenda desta e resposta à impugnação aos embargos à execução Ausência de impugnação específica Não conhecimento Aplicação do art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973 Aplicação do princípio da dialeticidade - Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido (TJSP, Apelação nº 1005850-97.2015.8.26.0032, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 01.08.2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Há inclusive a Súmula 14 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

Rejeito, pois, as arguições de carência da ação de execução.

Os juros foram contratados à taxa efetiva de 2,50% ao mês (fls. 117), com previsão de que na hipótese de impontualidade, passaria a incidir remuneração correspondente à variação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), mais juros anuais de 125,000015% (fls. 120), um verdadeiro abuso, à falta de correlação entre o aspecto da mora e o montante pactuado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito à Exportação - Aplicação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como índice de correção monetária Descabimento Indicador utilizado como lastro em operações interbancárias Inaplicabilidade do indexador a relações com particulares - Súmula nº. 176, do Colendo Superior Tribunal de Justiça Sucumbência redistribuída, de acordo com a proporção de decaimento das partes Recurso provido, em parte (TJSP, Apelação nº 1053551-44.2015.8.26.0100, Rel. Des. Mário de Oliveira, j. 16.05.2016).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Pretensão do apelante de indexação pelo extragrupo - CDI - Certificado de Depósito Interbancário (também denominado Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pela ANDIB/CETIP - Afastamento - Indexador utilizado nas relações interbancárias - Incidência da Súmula 176, do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Improvido (Apelação nº. 0000115-42.2010.8.26.0011, Rel. Des. Luís Fernando Lodi, j. 05.03.2013).

Na linha, também, do entendimento sufragado na Súmula nº. 176, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID-CETIP".

Por outro lado, a circunstância de se cuidar de contrato padrão não livra os embargantes das obrigações assumidas. Nem mesmo a pretexto de taxas de juros superiores às de mercado, o que não foi demonstrado e, ademais, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

excluía a hipótese de contrataram a operação financeira com outra instituição, que cobrasse no mercado taxa inferior.

Não há evidência alguma, nem mesmo indício, de abusividade na taxa de juros contratada, compatível com o mercado.

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula n° 648 do STF).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596 do STF).

Não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, muito menos houve pedido a respeito pelo credor (fls. 45).

Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1052298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª Turma, DJe 1/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade, hipótese não verificada no caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou tal questão com a edição das seguintes súmulas:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Conforme o entendimento pacificado na 2ª Seção do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

Partilham-se os encargos da lide, em razão do acolhimento parcial dos embargos.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos, para excluir a incidência da cláusula previdente de encargos moratórios correspondentes à variação do CDI acrescida de juros de 125,000015% ao ano, e afastar também a incidência de comissão de permanência, sem prejuízo da incidência de juros moratórios e da multa moratória de 2%

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br